JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PUBLIQUE-SE

SÉRGIO HENRI STAUFFENEGGER
PRESIDENTE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 101/15
RECORRENTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra decisão de inabilitação da empresa a qual representa no Processo Licitatório nº 101/2015, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais esportivos para o desenvolvimento de atletas de alto rendimento, voltados a formação de atletas, nos termos do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes - CBC e conforme especificações contidas no Termo de Referência que resultou no Convênio n.º 029 com o Clube Paineiras do Morumby.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa POLISPORT INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP., devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado de forma presencial, e no prazo legal consoante Ata divulgada no site do Clube Paineiras do Morumby.

b) Legitimidade: o Sr. Ricardo Gatti Lopes é representante da empresa licitante (fls.03 apresentada na reunião de 06 de novembro de 2015), com poderes para interpor recursos e o provimento do recurso significa reclassificação de sua habilitação jurídica, podendo sagrar-se habilitada do certame. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme Ata de Licitação datada de 06 de novembro de 2015.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a empresa recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua habilitação (envelope n.º 1), alegando o disposto no item 4.3.1, alínea "b"". Continua: "O Edital do referido certame é bem claro quando estabelece condições de participação item 2, e 2.1 que QUALQUER pessoa jurídica, exclusivamente na forma de sociedade, poderá participar, e no Código Civil Brasileiro Lei n.º 12.441 de 11 de julho de 2011 (anexo junto ao recurso) parágrafo 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras, previstas para sociedade limitada. Se tratando da mesma regra para Empresa Ltda e Eireli sem distinção. Item 4.3 do referido edital Documentação obrigatória de habilitação – Envelope n.º 1 4.3.1.b Registro comercial, no caso de empresa individual (Garantia de participação) ". (sic)

V - DA ANÁLISE

Considerando que o presente procedimento licitatório é fiscalizado pela Confederação Brasileira de Clubes - CBC quanto a execução do objeto conveniado, analisando a prestação de contas relativa ao convênio, emitindo parecer conclusivo sobre a sua aprovação ou não,

Considerando que a modalidade Concorrência rege-se pelo Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes - CBC, de forma a assegurar a regularidade do procedimento e a melhor escolha para a contratação,

Considerando que a empr esa licitante interpõe recurso da decisão da Comissão de Licitação, entendendo ser permissivo sua participação, nos termos da alínea "b" do item 4.3.1,

Considerando o disposto no item 9.7 do presente Edital e a necessidade em sanar aparente conflito entre a alínea "b" do item 4.3.1 e o item 2.1 do presente Edital, quanto à permissão de participação de empresas individuais,

VI – DO PARECER

A Comissão de Licitação, nos termos do item 8.2, do Edital, emite parecer no sentindo de se:

CONHECER do recurso formulado pela empresa POLISPORT INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP e, no mérito, **DAR PROVIMENTO,** em sua totalidade, reconhecendo a regularidade de condição de empresa individual, à recorrente, nos termos da alínea "b" do item 4.3.1 do Edital, afim de que seja ela declarada habilitada no processo licitatório n.º 101/15.

Desta feita, submetemos o presente parecer à Diretoria Executiva do Clube Paineiras do Morumby para que profira decisão definitiva, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Sr. Almeli Zangirolimo
Presidente

Sr. Felipe José da Silva
Secretário

Sra. Vanessa Rodrigues da Cruz Noel
Membro

Sr. Isaias Carlos Silva
Membro

Sr. José Alvaro Nunes de Castro
Membro

Sr. Marcio José Ricosti
Membro

Sr. Sergio Picasso Garcia
Membro